



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação apresentada através do Processo Administrativo nº 8502883-25.2013.8.06.0000, pela empresa **ARTHUR BLANK DO BRASIL DOCUMENTOS E IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2013, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de selos de autenticidade, distribuídos da seguinte forma: até 25.000.000(vinte e cinco milhões) de selos para atender as Serventias Extrajudiciais e até 2.000.000(dois milhões) para atender as Serventias Judiciais, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará*, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE decide por conhecê-la, entretanto não acatá-la, pelas razões adiante explicitadas.

A IMPUGNANTE se insurge contra a exigência contida no subitem 7.3.3 “b” do Edital, que trata da qualificação técnica, alegando que a exigência de *atestado(s) fornecido(s)* por pessoas jurídicas de direito público ou privado comprovando que o proponente forneceu, de forma satisfatória, material igual ou similar ao objeto licitado, com volume compatível – confecção de, pelo menos, 10.000.000 (dez milhões) de impressos de segurança, contraria o disposto no inciso I, do Parágrafo Primeiro, do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como restringiria demasiadamente o número de licitantes que poderiam participar do certame.

Alega, ainda, que *“na medida que o Edital exige item quantitativo, fica defasado este em sua habilitação devido suas comprovações, visto que o objeto do certame é um objeto específico de qualificações técnicas, ao qual a empresa tem plena capacidade técnico operacional para cumprimento do objeto compatível com todas as características necessárias, sem a Administração perder qualquer qualidade de prestação de serviço que seja.”*

Por fim, solicita a exclusão do subitem 7.3.3, “b” do Edital, bem como a republicação do Edital e a conseqüente reabertura do prazo, nos termos do §4º, do art. 21, da Lei das Licitações.

Entretanto, nada há de ilegal na disposição editalícia impugnada a qual encontra esteio no art. 30, que trata das limitações a serem observadas quanto à documentação exigida para comprovação da qualificação técnica, não havendo qualquer restrição quanto à sua redação, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[assinatura]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – omissis;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – omissis;

IV – omissis.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Omissis.

§ 4º Omissis.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifos nossos)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O Professor Marçal Justen Filho, comentando o mencionado artigo, manifesta-se:

“7.8.2) Os quantitativos mínimos (§1º, inc. I, e do §5º)

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do §1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do §1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Jurisprudência do TCU

[...]

‘9.3.7. abstenha-se de efetuar exigência de quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico-profissionais, para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso i, da Lei 8.666/93’(Acórdão nº 608/2008, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Nem seria o caso de aplicar o §5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior ‘compatível em características, quantidades e prazos com



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

o objeto de licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação do objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado.

(...)

7.14) Exigências proibidas

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem. ” (grifos nossos) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 443-444 e 458)

Corroborando com o entendimento doutrinário acima transcrito, posiciona-se o Tribunal de Contas da União:

“Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão nº 1.618/2002 e Acórdão nº 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por oportuno, colaciono abaixo excerto do Voto apresentado pelo Ministro Guilherme Palmeira na condução da Decisão nº 592/2001 – Plenário: ‘Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do dispositivo no art. 37, XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências de desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis’”. (TCU, Acórdão nº 1.891/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 16.10.2006.)

“É válida a exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

exigência essencial à identificação do objeto licitado.” (Acórdão nº 2.993/2006, 2ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 23.10.2006)

“Portanto, parece não haver dúvida de que é possível o estabelecimento de quantitativos mínimos para se aferir a capacitação técnico-operacional do licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento do interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como sói acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade.” (Acórdão nº 421/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 23.03.2007)

“Abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos em patamares superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa tecnicamente fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”. (TCU, Acórdão nº 2.299/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 05.11.2007.)

O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento acerca da possibilidade da exigência de quantitativos mínimos na qualificação técnica:

“...3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não provido.” (REsp nº 295.806/SP, 2ª turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julado em 06.12.2005, DJ de 06.03.2006)

scb



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Portanto, é possível constatar que não há nenhuma ilegalidade na exigência contida no subitem 7.3.3 “b” do Instrumento Convocatório deste Certame. Ao contrário, da leitura do art. 30 da Lei das Licitações, depreende-se que o seu inciso II permite expressamente a exigência de comprovação de aptidão de desempenho compatível em quantidade com o objeto da licitação, entendimento este que se encontra pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência dominante.

O que não poderia ser diferente, dada a importância desta licitação para a execução das atividades judiciais e extrajudiciais, bem como o grande quantitativo de selos a serem adquiridos, a Administração tem o dever de se cercar de todas as garantias legais possíveis para assegurar a contratação de empresa com a aptidão e experiência operacional necessária, para o fiel cumprimento do que virá a ser contratado.

Em sendo assim, decide a Comissão Permanente de Licitação do TJCE a manter o Edital da forma como se encontra.

Ciência ao impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2013.


Georgeanne Lima Gomes Botelho
Pregoeira/Presidente da CPL